



ALCANÇA

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/UFVJM

Ref: Concorrência Pública 018/2013

A **ALCANÇA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 20.501.854/0001-69, com sede à Rua Teodolino Pereira, nº 74, bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, neste ato representada pelo seu sócio-administrador o Sr. Ricardo Andrade Macedo, onde receberão intimações, inconformada com a decisão da douta Comissão que considerou a proposta da licitante desclassificada, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento no art. 109, inciso I, "b" da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações – c/c art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, contra a Decisão que decidiu desclassificar a proposta da licitante, por contrariar os itens 1.1, 6.1.2, 6.2, 12.1.3, 12.2 do edital, e o faz mediante as razões anexas que, para todos os fins de direito, integram esta petição.

Assim, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer o encaminhamento deste recurso à digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender Vossa Senhoria em manter a respeitável Decisão recorrida, conforme disposto no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Teófilo Otoni, 15 de outubro de 2013

Ricardo Andrade Macedo
Alcança Engenharia e Construção LTDA



ALCANÇE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, haja vista a decisão ora atacada ter sido proferida no dia 11 de outubro de 2013 (sexta-feira), de modo que nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93 c/c com o inciso I do art. 109 do mesmo diploma legal o prazo final corresponde ao dia 18 de outubro de 2013 sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS

A empresa Recorrente – Alcançe Engenharia e Construção LTDA – participa da licitação em referência, cujo objeto se trata da construção do prédio de salas de aula – Campus Janaúba da UFVJM – Janaúba (MG) sob o regime de empreitada por preço unitário.

No dia 03 de outubro de 2013 houve a abertura das propostas das empresas habilitadas no certame, quais sejam FM Engenharia LTDA, Alcançe Engenharia e Construção LTDA e Ribeiro Alvim Engenharia LTDA, sendo a referida sessão suspensa sob a alegação de não haver tempo hábil para verificação de toda a documentação, sendo "reagendada" para o dia 04 de outubro de 2013 para o prosseguimento das atividades.

No dia 04 de outubro, houve o prosseguimento da sessão para julgamento das propostas, tendo a Recorrente apresentado a proposta de menor preço, correspondente à R\$ 8.780.000,00 (oito milhões setecentos e oitenta mil reais), seguida pela FM Engenharia e Construção LTDA com a proposta no valor de R\$ 9.284.211,18 (nove milhões duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e onze reais e dezoito centavos) e, por fim, a licitante Ribeiro Alvim Engenharia LTDA com a proposta de R\$ 10.053.700,60 (dez milhões, cinquenta e três mil e setecentos reais e sessenta centavos). Registre-se, por oportuno, que o valor orçado pela Administração (UFVJM) corresponde à R\$ 10.374.452,42 (dez milhões trezentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

2



ALCANÇE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

Desse modo, após a análise da documentação exigida a comissão decidiu por desclassificar a Recorrente, com fundamento nas seguintes alegações abaixo transcritas:

- Desatendimento do item 6.1.2 do edital (planilha de composição analítica de BDI convencional, conforme modelo constante no anexo IX do edital) incorrendo em desclassificação de proposta conforme itens 6.2 e 12.1.3 do edital;
- Após a análise técnica das planilhas orçamentárias sintéticas apresentadas, o consultor técnico da UFVJM, o Sr. Alessandro de Oliveira Alves, constatou que a licitante Alcance Engenharia e Construção LTDA apresentou em seus itens: 7.1, 8.4, 8.5, 9.3, 10.03.01, 10.03.02, 10.04.01, 13.01, 13.02, 13.04, 13.07, 13.08, 13.10, 13.11, 13.12, 13.13, 13.14, 13.15, 13.16, 13.23, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28, 14.01, 14.02, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.13, 15.01, 15.02, 15.05, 15.05, 15.06, 15.08, 15.09, 16.01.01, 16.01.02, 16.01.03, 16.01.04, 16.01.05, 16.01.06, 16.01.09, 16.01.10, 16.01.11, 16.01.12, 16.01.13, 16.01.14, 16.01.15, 16.01.16, 16.02.01, 16.02.02, 16.02.03, 16.02.05, 16.02.06, 16.02.08, 16.02.09, 16.02.10, 16.02.11, 16.02.13, 16.02.14, 16.02.15, 16.02.16, 16.02.17, 16.02.18, 16.02.19, 17.04, 17.13, 17.17, 18.1, 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.8, 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13, 18.14, 18.15, 18.16, 18.17, 18.18, 18.10, 18.22, 18.23, 18.24, 18.25, 18.26, 18.27, 18.28, 18.29, 18.30, 18.31, 18.32, 18.33, 18.34, 18.35, 18.36, 18.37, 18.38, 18.39, 18.41, 18.42, 18.43, 18.44, 18.45, 18.46, 18.47, 18.48, 18.49, 18.50, 18.51, 18.52, 18.53, 18.54, 18.55, 18.56, 18.58, 18.59, 18.60, 18.61, 18.62, 18.63, 18.64, 18.65, 18.66, 18.67, 18.68, 18.69, 18.70, 18.71, 18.72, 18.73, 18.74, 18.76, 18.77, 18.78, 18.79, 18.80, 18.81, 18.82, 18.83, 18.84, 18.85, 18.86, 18.88, 18.93, 18.94 e 19.05, valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração incorrendo em desclassificação de proposta conforme item 12.2 do edital;
- Em relatório, o consultor técnico também destaca que em sua planilha orçamentária sintética, a licitante Alcance Engenharia e Construção LTDA alterou o item 1.1 (Mobilização e Desmobilização de Obras com valor acima de R\$ 3.000.000,00) o quantitativo e a unidade apresentada conforme modelo disponibilizado pela UFVJM.



RUA TEODOLINO PEREIRA, 74
TELEFAX (0xx) 33 3521 6616 - EMAIL: ALCANCE_ENG@YAHOO.COM.BR
TEÓFILO OTONI - MG - CEP: 39 800151



ALCANÇE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

EDITAL 018/2013		
COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS		
Grupo	A	Despesas Indiretas
	A.1	Administração central
	A.2	Garantia
	A.3	Risco
	A.4	Outros (especificar)
Total do grupo A		10,50%
Grupo	B	Bonificação
	B.1	Lucro
Total do grupo B		8,00%
Grupo	C	Impostos
	C.1	PIS
	C.2	COFINS
	C.3	ISSQN (Prefeitura de Janaúba)
Total do grupo C		8,65%
Grupo	D	Despesas Financeiras (F)
		Despesas Financeiras (F)
Total do grupo D		1,07%
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (benefícios e despesas indiretas)		
$BDI = \frac{(1+A) \times (1+F) \times (1+B) \times (1+C) - 1}{(1-I)} \times 100$		
$BDI = \frac{(1+0,0008) \times (1+0,000107) \times (1+0,0008) \times (1+0,00025) - 1}{1-(0,000065+0,0003+0,0005)} \times 100$		
BDI = 32,28%		
Bruno Macedo Lorenz Alcançe Engenharia e Construção Ltda.		

Neste sentido, pela simples leitura dos supostos itens do edital que foram descumpridos, observa-se que todos eles foram atendidos pela Recorrente à contento, senão vejamos:

"6.1. A proposta de preços, apresentada no envelope nº 02, conforme modelo constante do Anexo III, deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

6.1.2. planilha de composição analítica do BDI convencional, conforme modelo constante do Anexo IX;"



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

"6.2. A não apresentação de qualquer das planilhas e composições mencionadas no item anterior acarretará a desclassificação do licitante"

"12.1 Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

(...)

12.1.3 não apresentarem qualquer dos documentos constantes do item 6;"

Portanto, verifica-se que em momento algum a Recorrente deixou de cumprir o disposto nos itens em questão, tendo elaborado e apresentado a sua respectiva planilha de composição analítica do BDI nos exatos termos do anexo fornecido.

Obviamente, conforme própria disposição editalícia, a Recorrente possuía total liberdade para preencher dita planilha conforme sua melhor conveniência, inexistindo no edital qualquer restrição quanto aos valores a serem preenchidos pela mesma, devendo se ater única e exclusivamente ao modelo e aplicação das fórmulas constantes no anexo IX do edital, sendo o item 6.1.2 do edital plenamente atendido não podendo prosperar a desclassificação da sua proposta sob o fundamento de descumprimento do aludido item.

Ademais, os itens 8.1 e 8.3 do edital são suficientemente claros ao disporem que cabe à licitante o preenchimento da planilha orçamentária referente ao BDI, não havendo previsão de quaisquer limitações quando da sua elaboração, senão vejamos:

*"8.1. A planilha orçamentária fornecida deverá ser preenchida pelos **licitantes** com custos unitários de cada item de serviço. É igualmente necessário, o preenchimento da planilha modelo – Encargos trabalhistas, que será disponibilizada no Edital, no entanto, os itens constantes nessa planilha não são exaustivos, logo, **a planilha a ser apresentada deverá ser aquela que corresponde aos encargos da empresa licitante.***

6



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

(...)

8.3. Cada **licitante** deverá compor sua taxa de BDI com base em **fórmula apresentada adiante**, levando em conta que nessa taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na planilha orçamentária e o lucro" (grifo nosso)

Por fim, verifica-se ainda que o BDI alcança a parcela de lucro que o licitante pretende obter, além de contemplar as despesas indiretas não previstas em planilha. Daí se justifica a concessão de certa liberdade quando da sua composição. Tal fato é ilustrado pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU – conforme parecer exarado no acórdão de nº 2.369/2011, que assim entende:

"O lucro é um conceito econômico que pode ser descrito de diversas formas para representar uma remuneração alcançada em consequência do desenvolvimento de uma determinada atividade econômica. Complementa a formação do Preço de Venda, sem que possa ser considerado como item de custo, já que é uma parcela que contempla a remuneração do construtor.

Ademais, ao utilizar os conceitos anteriormente mencionados e tendo em vista que o lucro representa a remuneração de fatores como o custo de oportunidade do capital aplicado, a capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, a responsabilidade pela administração do contrato e a condução da obra, a estrutura organizacional da empresa e os investimentos na formação profissional do seu pessoal, além de criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio, e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro. Não há, pela mera análise do

7



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

percentual praticado, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.

[...]

Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada"

b) Alteração do item 1.1 (Mobilização e Desmobilização de Obras com valor acima de R\$ 3.000.000,00) no que diz respeito ao quantitativo e a unidade apresentada conforme modelo disponibilizado pela UFVJM.

Do mesmo modo, carece de maior fundamentação a justificativa em destaque apresentada pela Comissão de Licitação, baseada no parecer do consultor técnico da UFVJM, na medida em que quando da apresentação do item em planilha a Recorrente cuidou de justificar a alteração da unidade adotada exatamente para permitir a sua composição analítica, observando-se o mandamento do item 7.8 do edital, sendo tal fato destacado através de uma observação constante ao final da planilha abaixo colacionada, a qual possui exata correspondência àquela apresentada junto a sua proposta, tendo a Recorrente se valido dos permissivos previstos nos itens 6.4 e, especialmente, 6.5.4 do edital, que assim dispõe:

*"6.4 As composições de custos unitários elaborados pela UFVJM são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo. Cada **licitante** deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não*



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM."

"6.5 A proposta de preços deverá ser apresentada da seguinte forma:
(...)

6.5.4 conter quaisquer outras informações julgadas necessárias e convenientes pelo **licitante**".

1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	MOB-002	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA -PARA OBRAS EXECUTADO EM CENTROS URBANOS OU			
		MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL			
	PM	Transporte Terrestre			
	PM	Despesas de Viagem (alimentação, hospedagem e outros)	un	20,00	155,22 3.104,40
		MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS			
	PM	Caminhão Carroceria Fixa 15t			
	PM	Descarga e Montagem de Equipamentos	h	18,00	149,55 2.691,90
		MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE UTENSÍLIOS			
	PM	Caminhão Carroceria Fixa 9t			
	PM	Descarga de Utensílios	h	18,00	149,55 2.691,90
				h	36,00 79,78 2.872,08
				VALOR TOTAL DO ITEM	
				16.435,36	

Obs.: O valor total deste item é um percentual sobre o valor total da obra. Para que a composição analítica fique devidamente detalhada, a unidade de medida e a quantidade deste foram ajustadas para melhor entendimento analítico do serviço.

Desse modo, verifica-se que na planilha apresentada pela UFVJM a unidade e quantidade representam um percentual sobre o valor global da obra o que, inviabilizaria a sua decomposição nos subitens que englobam a Mobilização e Desmobilização, tratando-se de mera adequação formal procedida para conferir maior transparência aos valores ali consignados, uma vez que tanto o preço unitário quanto o valor total estão inferiores àqueles orçados pela UFVJM observando, portanto, o disposto no item 12.1.2 o qual veda a apresentação de preços unitários superiores àqueles orçados pela UFVJM, não havendo que se falar em qualquer prejuízo causado à proposta apresentada, principalmente por não se tratar de um item que tenha a possibilidade de ser aditivado no curso do contrato, justamente por se tratar de uma verba única e de natureza específica.



ALCANÇE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

Não obstante, **verifica-se conforme planilha anexa apresentada junto à "Análise das Planilhas de Propostas de Preço apresentada pelas Licitantes Alcançe Engenharia e Construção LTDA, Ribeiro Alvim Engenharia LTDA e FM Engenharia LTDA para a concorrência 018/2013 Construção dos Pavilhões de Salas de Aula de Janaúba – Janaúba-MG"** elaborada pelo consultor da UFVJM, o Sr. Alessandro de Oliveira Alves (anexo), que a alteração procedida pela Recorrente foi perfeitamente compreendida e absorvida pelo referido consultor quando foi feita a comparação dos valores orçados pela UFVJM e apresentada pelos licitantes, não sendo razoável a fundamentação trazida pela douta Comissão para fundamentar a desclassificação da Recorrente devendo, no máximo, ser considerado como mero erro formal e perfeitamente escusável assim como foram considerados os erros constantes na documentação apresentada pela licitante FM Engenharia LTDA conforme consignado na "Ata de Reabertura e Julgamento".

c) Apresentação de Propostas com valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração incorrendo em desclassificação de proposta conforme item 12.2 do edital;

Por fim e não menos importante, observa-se ser claramente equivocada a interpretação conferida pela douta Comissão de Licitação, ao acatar o parecer do Consultor Técnico da UFVJM que considerou ter a Recorrente descumprido o item 12.2 do edital e art. 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 ao apresentar preços unitários inferiores à 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, sendo este mais um fundamento para a pretensa desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente carente de respaldo jurídico, na medida em que a limitação de 70% (setenta por cento) prevista na lei que rege as licitações refere-se à ao valor global do objeto licitado, inexistindo qualquer comando legal que confira uma interpretação extensiva desta limitação aos preços unitários constantes da proposta.



Desse modo, além dos demais argumentos que serão trazidos mais adiante, verifica-se ser completamente descabida a argumentação trazida por esta comissão, na medida em que o edital é suficientemente claro ao atribuir ao licitante a inteira responsabilidade pela cotação apresentada, conforme disciplina o item 7.5 do edital:

*"7.5 A cotação apresentada e considerada para efeito de julgamento será de exclusiva e total responsabilidade do **licitante**, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração."*

Passando adiante, nota-se ter havido um erro na interpretação gramatical da norma insculpida no item 12.1.1 e 12.2 do edital, senão vejamos o que reza cada uma delas:

“12.1 Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, as propostas que:

12.1.1 apresentarem valor global superior ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.” (grifo nosso)

Logo, ao interpretar a norma acima transcrita temos que a proposta somente será desclassificada nos termos da cláusula 12.1.1 em duas hipóteses, quais sejam:

- a) **valor global** superior ao orçamento estimado pela Administração ou;
b) **valor global** com preço manifestamente inexequível.

Em seguida, no item 12.2, o próprio edital define o que vem a ser propostas manifestamente inexeqüíveis, assim considerados:

11



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

"12.2 Consideram-se manifestamente inexeqüíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

12.2.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

12.2.2 valor orçado pela Administração."

Assim, a intenção do legislador ao elaborar tal norma foi fixar limites máximos e mínimos ao valor global orçado nos termos dos subitens acima elencados, **não se referindo em momento algum tal limite aos preços unitários, para os quais a única limitação prevista no edital é aquela correspondente ao item 12.1.2, de modo que somente serão desclassificadas as propostas que:**

"12.1.2 apresentarem preços unitários superiores aos constantes na Planilha de Preços apresentada pela UFVJM". (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a Administração cuidou de fixar limitação expressa apenas aos valores unitários máximos, sendo omissa em relação aos valores unitários mínimos devendo, neste caso, a Administração se valer ao que disciplina a legislação aplicável, qual seja, a Lei nº 8.666/93, segundo a qual determina no art. 44, § 3º o seguinte:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”(grifo nosso)

Logo, a única limitação quanto aos preços unitários mínimos é de que os mesmos não podem ser simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o que não se verifica no caso concreto, haja vista inexistir qualquer outra limitação aos preços mínimos no edital em referência.

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. é esclarecedor:

“A Lei 8.666, de 1993, exige que o edital contenha também critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. A nova redação do inciso X do art. 40, introduzida pela Lei 9.468, de 1998, admite a fixação de preços máximos e veda a estipulação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48 (os quais tratam de desclassificação de propostas consideradas com preços inviáveis). Este elemento destina-se a solucionar o problema da exequibilidade das propostas. Como a regra geral, agora, é a da licitação pelo menor preço, é necessário que o edital aponte qual o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, uma vez que estes não podem ser irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado (art. 44, §3º).”

No mesmo sentido é o entendimento sobre a fronteira da exequibilidade relativa a preços mínimos do autor e dirigente do Tribunal de Contas da União, Cláudio Sarian Altounian, em seu livro Obras Públicas – Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização, 3ª ed, senão vejamos:



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

"Para a avaliação do preço global mínimo, análise 3, o valor que caracteriza o preço inexecutável só é conhecido, na forma definida pela lei, após o recebimento de todas as propostas, uma vez que a metodologia fixada no art. 48, § 1º, prevê a utilização da "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração: (...)" (grifo nosso)

A partir daí é possível corroborar o entendimento de que a regra insculpida no art. 48 da Lei 8.666/93 - equivalente àquela prevista no item 12.2 e seus subitens do edital da licitação - se aplica apenas ao preço global, e não aos preços unitários, sendo a inexecutabilidade destes apurada de outra forma.

Sobre este tema, o mesmo autor supracitado discorre da seguinte maneira:

*"Por fim, resta a análise 4, ou seja, a **verificação de que os preços unitários são executáveis**. O objetivo dessa verificação é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa (...).*

(...)

Com vistas a propiciar maior foco de análise, a referida comissão deverá avaliar todos os preços que se situem em patamar inferior a um determinado percentual daqueles constantes no orçamento-base. A título de sugestão, pode-se fixar o valor de 20%, ou seja, todos os preços unitários inferiores a 80% do orçamento-base deverão ser avaliados.

(...)

Cabe destacar que "antes da desclassificação por inexecutabilidade de preços deve ser esclarecido junto ao licitante acerca da sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado" (TCU. Acórdão nº 1.159/07, 2ª Câmara. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. DOU, 25



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

maio 2007) e que "as razões da desclassificação de licitantes devem estar claras na ata dos pregões eletrônicos".

O TCU pacificou esse entendimento por meio da Súmula nº 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta. (TCU, Acórdão nº 3.240/2010, Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU, 14 dez. 2010).

Com efeito, o critério para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, **assegurando o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório**" (TCU, Acórdão nº 612/04, 1ª Câmara. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues. DOU, 8 abr. 2004)." (grifo nosso)

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, é possível encontrar diversos julgados do próprio Tribunal de Contas da União sobre o tema "inexecutabilidade", de modo que em nenhum deles há a orientação de desclassificação sumária do licitante que eventualmente apresentar preços aparentemente inexecutáveis, conforme se nota pelo acórdão proferido nos autos de nº 025.717/2008-1 abaixo transcrito, sendo este o posicionamento desta corte sobre o tema:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa Tecnisan - Técnica de Serviços e Comércio Ltda. contra o Acórdão nº 2.364/2009-2ª Câmara.



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente Pedido de Reexame, nos termos dos artigos 285 e 286 do RITCU c/c o artigo 48 da Lei nº 8.443/92;

9.2 no mérito, dar-lhe provimento parcial, conferindo nova redação aos subitens 1.5 e 1.5.1 do Acórdão 2.364/2009-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

"1.5. determinar ao Instituto Benjamin Constant - IBC que:

1.5.1. nas próximas licitações que vier a realizar, a teor da Súmula TCU nº 222 ("As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios") e da observância ao princípio do devido processo legal, quando se constatar eventual inexecutabilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real executabilidade de sua oferta."

9.3 manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido;

9.4 dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recorrente, ao Instituto Benjamin Constant e à empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda., remetendo-lhes cópia do Relatório e do Voto que a fundamentarem" (grifo nosso)

Coadunando com o entendimento aqui esposado, observa-se conforme julgado extraído do site da Tribunal Regional Federal da 1ª Região que a limitação do valor mínimo de 70% (setenta por cento) que, uma vez ultrapassado torna a proposta inexecutável não se refere aos preços unitários, e sim, à proposta com o valor global da obra, senão vejamos:



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA.

- 1. A visão da Administração a respeito da inexequibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT.*
- 2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena de empresas por este motivo.*
- 3. A proposta global da Agravante ficou acima da estimativa do DNIT e só por isso já não se pode considerar inexequível, posto que o item 15.5 do edital estipula "Considerar-se-á que os preços fixados pelo licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração de todas as etapas dos serviços, da utilização dos equipamentos e da aquisição de materiais. Considerar-se-á, assim, que a não indicação no conjunto de composições de custos unitários de qualquer insumo ou componente necessário para a execução dos serviços conforme projetados, significa tacitamente que seu custo está diluído pelos demais itens componentes dos custos unitários, itens estes julgados necessários e suficientes, e não ensejarão qualquer alteração sob esta alegação."*
- 4. A interpretação desse item do edital leva a crer que é irrelevante que um ou outro componente de preço unitário seja aparentemente inexequível, desde que a proposta global seja exequível, pois se presumirá que o valor daquele foi diluído nos demais itens.*
- 5. Ofendido também o objetivo da licitação em obter o melhor contrato para a Administração, na medida em que a Agravante apresentou uma proposta que é menor do que a proposta vencedora em mais de R\$ 1.000.000,00.*



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

6. *Agravo de instrumento provido para determinar a continuidade da Agravante no certame licitatório, deferindo assim a liminar cautelar. Agravo regimental prejudicado.*" (Numeração Única: 0032243-56.2005.4.01.0000, AG 2005.01.00.062848-7 / DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO) (grifo nosso)

Portanto, observa-se ser vasta a doutrina e jurisprudência existente sobre o tema, sendo entendimento já consolidado que a existência de preços unitários inferiores à 70% (setenta por cento) do valor orçado em nada obsta a validade da proposta, desde que o valor global desta esteja em patamar superior à tal limitação, o que se verifica no caso concreto.

Além disso, é imperioso ressaltar que a Recorrente venceu a Concorrência 014/2011, cujo objeto se trata da Construção do Prédio da Tecnologia da Madeira no Campus JK da UFVJM na cidade de Diamantina apresentando proposta global com valor superior ao limite de 70% (setenta por cento) composta por alguns preços unitários inferiores à tal limitação, estando tal obra em plena execução sem o indício de qualquer problema ou possibilidade de se tornar inexecutável evidenciando, no mínimo, uma mudança de critérios sem qualquer fundamentação jurídica adotada pela Comissão de Licitação no presente processo.

Por fim, e não menos importante, é importante destacar que o objeto da licitação não se restringe apenas àqueles poucos itens cujos preços unitários são apontados como inexecutáveis pela comissão. Pelo contrário, **o objeto da licitação consiste em um todo**, um projeto com escopo muito bem definido que envolve desde a limpeza inicial do terreno, passando pela **construção do prédio de salas de aula**, vindo a concluir com a limpeza do prédio(contruído)/obra, ou seja, trata-se da execução de serviços complexos para os quais a Recorrente está plenamente habilitada, seja tecnicamente, seja econômica/financeiramente, haja vista ter atendido aos requisitos técnicos e financeiros exigidos pelo edital, sendo este, por si só, uma comprovação de que a Recorrente tem plenas condições de executar o objeto licitado até a sua conclusão a tempo e modo.



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

Prova do que ora se afirma, são os orçamentos juntados em anexo ao presente processo que demonstram ser os preços propostos perfeitamente praticáveis.

Não obstante, deve ser levado em consideração toda a experiência e *expertise* da Recorrente no mercado da Construção Civil, possuindo uma carteira de diversos clientes e vários fornecedores de insumos em grandes quantitativos para atendimento das demais obras em curso, o que garante à Recorrente obter preços mais competitivos decorrentes da denominada **economia de escala**, permitindo repassar esta economia aos seus preços unitários com o objetivo de sair vitoriosa do processo licitatório sem que tal fato repercuta no seu lucro almejado.

d) Da Apresentação da Proposta Mais Vantajosa à Administração

É de suma importância, ainda, observar a total desconsideração pela douta comissão do critério da proposta mais vantajosa à administração, haja vista **a proposta da licitante classificada (2º lugar no certame) ser superior àquela apresentada pela Recorrente em R\$ 504.211,18 (quinhentos e quatro mil duzentos e onze reais e dezoito centavos).**

Ora, considerando-se que a proposta global apresentada pela Recorrente equivale a 84% (oitenta e quatro por cento) daquela orçada pela Administração, estando portanto dentro do patamar da exequibilidade previsto em lei, esta apresenta-se como a mais vantajosa à Administração, tendo a Recorrente demonstrado técnica e financeiramente total capacidade para executar o objeto licitado, não devendo prosperar a mudança de critérios adotada por esta douta comissão a qual, cumpre ressaltar, não possui maiores embasamentos/fundamentos jurídicos.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, Requer a licitante Recorrente que o presente recurso seja conhecido e provido, e que seja a proposta da empresa **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CONSIDERADA CLASSIFICADA**, haja vista **ter atendido à todas**



ALCANCE

ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO LTDA

as diretrizes do edital e preceitos da lei que rege as licitações – Lei 8.666/93 – e, ao final, seja declarada vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2013.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Teófilo Otoni, 15 de outubro de 2013

Ricardo Andrade Macedo
Alcance Engenharia e Construção LTDA